

Ubá, 26 de dezembro de 2017.

**Assunto:** Necessidade de quebra de ordem cronológica de despesa liquidada – Crédito da Empresa 2A Engenharia Construções & Arquitetura Ltda, CNPJ 00.645.535/0001-10 prestadora de serviços de manutenção predial para Casa de Saúde Padre Damião (CSPD) – Contrato nº 9119553 – relevantes razões de interesse público para pagamento de obrigação Art 5º da Lei 8666/93 e art. 12º do Decreto 37924/96 – impossibilidade para o suporte à manutenção dos serviços públicos de saúde no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.

Considerando que a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG foi instituída em 1977, pela fusão de três fundações: FEAL (atendimento aos portadores de Hanseníase) FEAMUR (urgência e emergência) e FEAP (atendimento psiquiátrico), todas vinculadas a Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, tendo seu patrimônio constituído em sucessão pelos bens e direitos destas fundações extintas, o mesmo ocorrendo com as obrigações assistenciais, conforme autorizado pela Lei Estadual 7088/1977;

Considerando que a FHEMIG está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais (SES) e é prestadora de serviço de complexidade secundária e terciária, exclusivamente para o sistema único de saúde (SUS), de acordo com o decreto nº 45.691/2011 que contém em seu Estatuto a definição de suas finalidades e competências.

Considerando que a Fundação integra vinte e uma unidades assistenciais as quais atuam em seis complexos assistenciais, dentre essas a CSPD que está inserida como Complexo de Reabilitação e Cuidado ao Idoso;

Considerando que a saúde é um direito social traduzido em ações de políticas públicas e que visa, sobretudo, perquirir a preservação da vida do usuário do SUS, necessitando atendimento pleno ao paciente.

Considerando que o Decreto 47.101, de 05/12/2016, veio reconhecer a situação de calamidade financeira do Estado, uma vez que este é responsável pela execução de inúmeras políticas públicas, inclusive prestações de serviços públicos essenciais a garantia da dignidade da pessoa humana e que as circunstâncias financeiras críticas e excepcionais colocam em risco a sua capacidade de prover a manutenção dos serviços públicos essenciais a sociedade.

Considerando a debilidade da Saúde financeira e a existência de serviços essenciais, sobretudo que possuem vinculação direta com a atividade finalística da FHEMIG, que não podem sofrer

soluções de continuidade, ou mesmo terem execução prejudicada, sob pena de coloca em risco a vida da população que dependem dos serviços ofertados pelo SUS do Estado de Minas Gerais.

Considerando o comando do art. 5º da Lei 8.666/93 que cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedeça para cada fonte diferenciadas de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante previa justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Considerando que as construções e as disposições dos equipamentos prediais da CSPD possui uma característica peculiar: são erguidas para atender seus usuários há mais de 70 anos, e ao longo deste tempo de serviço devem apresentar condições adequadas ao uso a que se destinam, resistindo aos agentes ambientais e utilização que alteram suas propriedades técnicas iniciais ao longo do tempo.

O serviço de Manutenção Corretiva e Preventiva, além de serem importantes para a segurança e qualidade de vida dos usuários, são essenciais para a manutenção dos níveis de desempenho ao longo da vida útil. É inaceitável considerar economicamente e ambientalmente as edificações como produtos descartáveis quando os requisitos de desempenho atingem níveis inferiores àqueles exigidos pelas normas como a NBR 15.575-1(ABNT,2013).

E nesse contexto que a relevância do interesse público requerido e a necessidade da FHEMIG em manter o este hospital em funcionamento vem justificar a quebra cronológica da liquidação de despesas em caráter excepcional, recepcionado pelo art. 5º da Lei 8666/93 e art. 112 do Decreto 37.924/96, a fim de se evitar a suspensão do serviço.

Pelas razões expostas, solicitamos o pagamento da Nota Fiscal nº10240, Empenho: 319, liquidada em 02/08/2017 no valor de R\$ 3.183,40.



Claudinei Emídio Campos  
Ordenador de Despesas